



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.303 - SE (2016/0169620-7)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGANTE : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - SE000554A
LICIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
EMBARGADO : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para discutir questões devidamente enfrentadas na decisão embargada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.303 - SE (2016/0169620-7)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGANTE : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - SE000554A
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
EMBARGADO : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE MORA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. É entendimento do STJ que, havendo descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é perfeitamente possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois apresentam natureza diversa, uma moratória e a outra compensatória, razão pela qual não há que se falar em bis in idem.*
- 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

Nas razões do presente recurso, a parte embargante sustenta, em síntese, omissão no acórdão ora embargado sobre os lucros cessantes.

Devidamente intimada, a parte embargada manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.303 - SE (2016/0169620-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Nas razões recursais, a parte recorrente alega omissão no acórdão ora embargado em relação aos lucros cessantes.

Ocorre que, no caso, a decisão ora embargada aplicou entendimento do STJ de que, *"havendo descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é perfeitamente possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois apresentam natureza diversa, uma moratória e a outra compensatória, razão pela qual não há que se falar em bis in idem"* (fl. 496, e-STJ).

Verifica-se, portanto, que os presentes embargos declaratórios não se fundamentam na eventual existência dos vícios anteriormente mencionados, mas no descontentamento com o desfecho do *decisum*.

Outrossim, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões devidamente tratadas na decisão embargada.

Assim, o fato de a parte embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o provimento e conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, obscuridade ou contradição, mas de inconformismo da parte com o desfecho do julgamento, que negou provimento ao seu agravo interno.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0169620-7 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.610.303 / SE

Números Origem: 00039730520148250000 201312100506 201400704616

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277
RECORRIDO : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
RECORRIDO : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - SE000554A
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
EMBARGANTE : SPE RESIDENCIAL MAR DA ARUANA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA - BA003608
ARTUR BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S) - SE000554A
LÍCIA REGINA SANTOS DE MENEZES - SE004459
EMBARGADO : DIEGO SANTOS DORIA
ADVOGADOS : TATIANE GONÇALVES MIRANDA GOLDHAR E OUTRO(S) - SE004209
CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY - SE007277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.